



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 02, 2008.  
Sávio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 164

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10183.004201/2002-17
<b>Recurso n°</b>	131.731 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão n°</b>	201-80.735
<b>Sessão de</b>	20 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Campo Grande - MS

---

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 05, 03, 08  
Rubrica

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 01/03/2000 a 31/03/2000,  
01/08/2000 a 31/12/2000, 01/09/2001 a 31/10/2001,  
01/12/2001 a 31/01/2002

**Ementa:** BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.

Deve ser retificada a base de cálculo informada com erro pela recorrente no curso da Fiscalização.

**CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR NO PERÍODO FISCALIZADO. UTILIZAÇÃO.**

O pagamento a maior feito no período fiscalizado e confirmado pela Fiscalização deve ser utilizado para abater dos débitos apurados nos períodos fiscalizados e posteriores ao do pagamento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 10183.004201/2002-17  
Acórdão n.º 201-80.735

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18 de 02 de 2008.  
Sérvio Siqueira Barbosa  
Mat. Siage 91745

CC02/C01  
Fls. 165

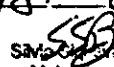
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para retificar a base de cálculo e aproveitar os pagamentos a maior.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18</u> / <u>02</u> / <u>2008</u> .
 Sávio César Barbosa Mat.: Sicae 91745

## Relatório

Contra a empresa ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 07/1997 e 01/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou a menor o PIS, conforme apuração feita com base em demonstrativos apresentados pela empresa.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra parte da exigência fiscal (períodos de apuração de 03/2000, 09/2000 a 12/2000, 09/2001, 10/2001, 12/2001 e 01/2002), conforme impugnação às fls. 72/75, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 102 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manteve, em parte, o lançamento para retificar os débitos dos períodos de apuração de 08/2000, 09/2000, 11/2000 e 12/2000, nos termos do Acórdão DRJ/CGE n.º 2.212, de 09/05/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.*

*Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do artigo 203 e 204 da Portaria MF n.º 259/2001, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições.*

*VALORES DECLARADOS EM DCTF.*

*As informações constantes em DCTF caracterizam-se como confissão de dívida devendo eventual direito creditório decorrente de erro em seu preenchimento ser pleiteado junto à unidade competente.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

O Delegado da DRF em Cuiabá - MT retificou, de ofício, o débito do períodos de apuração de 03/2000, reduzindo o seu valor de R\$ 1.547,99 para R\$ 1.438,37, conforme Despacho Decisório de fl. 117.

Ciente da decisão de primeira instância e do Despacho Decisório em 16/12/2004, fl. 125, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 17/01/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação e refaz a base de cálculo do PIS dos períodos de apuração em litígio e solicita que os valores pagos a mais sejam abatidos dos valores lançados no auto de infração.



Processo n.º 10183.004201/2002-17  
Acórdão n.º 201-80.735

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18/02/2008.

Silvio Sigurd Sibbøsa  
Mat.: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 167

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/09/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 163.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa autuada não se conforma com a decisão recorrida, que não aceitou a retificação, em sede de impugnação, da base de cálculo do PIS informada à Fiscalização à época da lavratura do auto de infração.

Não se conforma, também, com o indeferimento de sua pretensão de abater do valor lançado o valor do PIS pago a maior no período fiscalizado.

Registre-se que o auto de infração foi lavrado com base no demonstrativo apresentado pela recorrente, sem que houvesse uma auditoria para ratificar os valores informados pela mesma.

Estranhamente, a decisão recorrida não aceitou a retificação do demonstrativo que servira de base para o lançamento, alegando que o meio próprio seria a retificação da DCTF. Digo estranho porque para efetuar o lançamento o demonstrativo serve (mesmo contendo erro) e, após efetuado o lançamento, os erros de fato não podem ser retificados com base em novo demonstrativo também elaborado pelo contribuinte. Repise-se que os valores declarados pela recorrente não foram auditados pela Fiscalização.

O fato concreto é que a base de cálculo do PIS apurada pela recorrente (fl. 144) não pode ser desconsiderada sob o argumento de que a retificação deve ser feita via DCTF. O demonstrativo retificador deve ser aceito pelas mesmas razões e na mesma forma que foi aceito o demonstrativo retificado pela Fiscalização.

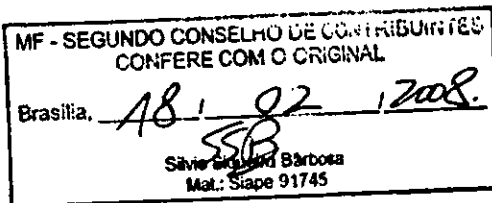
A base de cálculo deve ser retificada para os seguintes valores:

PA	BASE DE CÁLCULO	PIS DEVIDO
08/2000	R\$ 5.576.553,86	36.247,60
09/2000	R\$ 5.912.890,74	38.433,79
10/2000	R\$ 6.669.958,96	43.354,73
11/2000	R\$ 7.225.481,44	46.965,63
12/2000	R\$ 10.515.218,87	68.348,92

Quanto ao aproveitamento, para abater dos valores devidos de períodos subseqüentes, dos valores pagos a maior nos períodos de apuração fiscalizado, também discordo do entendimento da decisão recorrida.

*Data venia*, entendo equivocado o entendimento da DRJ recorrida de que a recorrente está pleiteando a compensação em sede de impugnação.

*WJ*      *WJ*



Em primeiro lugar, entendo que ao caso em espécie não é de compensação nos moldes previstos na legislação tributária (Decreto nº 2.138/97).

Aqui não há crédito a restituir pedido pela recorrente e reconhecido ou não pela administração tributária.

O que a recorrente reclama é que a Fiscalização deveria ter considerado, na apuração de saldo devido de PIS, os pagamentos efetuados a maior em meses anteriores, porém, dentro do período fiscalizado. Tais pagamentos decorreram de erro na apuração do PIS devido, especificamente nos períodos de apuração de agosto, novembro e dezembro de 2000 e no mês de março de 2001.

Estando comprovado o erro no pagamento, este Colegiado tem decidido que os pagamentos efetuados a maior no período fiscalizado devem, sim, ser abatidos dos valores devidos no período fiscalizado.

No caso em tela, os pagamentos alegados pela recorrente foram efetuados e confirmados pela Fiscalização nos demonstrativos de apuração do imposto de fls. 77/78, exceto o do mês de novembro de 2000, onde a Fiscalização não apurou o pagamento informado pela recorrente.

A autoridade fiscal, ao apurar pagamento a maior, por evidente, reconhece o crédito do contribuinte e deve utilizar o excesso para abater de valores devidos nos meses subsequentes, também apurados pela Fiscalização, e não exigí-los no auto de infração. Este é um procedimento corriqueiro em auditoria fiscal, cujo principal objetivo é verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias pelo fiscalizado, efetuando as retificações necessárias, quer sejam elas contra ou a favor do fiscalizado.

No caso concreto, tivesse a Fiscalização apurado a base de cálculo correta do PIS, nos períodos fiscalizados, certamente adotaria a providência acima referida.

O fato de o valor do débito do PIS declarado em DCTF ser superior ao apurado pela Fiscalização (com base em demonstrativos fornecidos pela empresa fiscalizada e aceito pela Fiscalização), portanto, o efetivamente devido pela empresa Fiscalizada no entender da Fiscalização, não significa que o pagamento efetuado esteja correto porque vinculado a débito confessado em DCTF. O PIS devido pela empresa Fiscalizada é o previsto na legislação, nem mais nem menos. Se houve erros na apuração da base de cálculo, para mais ou para menos, é dever da Fiscalização retificá-lo.

Está provado que houve pagamento a maior no período fiscalizado e a Fiscalização confirmou os pagamentos. Nestas condições, devem, portanto, ser imputados tais valores aos débitos apurados nos meses subsequentes, como está pleiteando a recorrente.


Com relação ao débito do mês de março de 2000, retificado de ofício pelo Delegado da DRF em Cuiabá - MT, não tem este Colegiado competência para agravar a exigência, como está pleiteando a recorrente, que considera devido um valor superior (R\$ 1.517,15) ao efetivamente lançado (R\$ 1.438,37). Este é o valor exigível neste processo.

Por último, cabe destacar que não há litígio para os débitos lançados e relativos aos períodos de apuração de dezembro de 2001 e de janeiro de 2002. Havendo a interposição de recurso especial, da Fazenda Nacional ou da recorrente, devem estes débitos serem apartados para cobrança.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo n.º 10183.004201/2002-17  
Acórdão n.º 201-80.735

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008
 Silvio Barbosa Mat: Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 170

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para:

1 - retificar a base de cálculo e os valores devidos dos períodos de apuração de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 para os valores consignados no corpo deste voto; e

2 - determinar a imputação dos valores pagos a maior nos períodos de apuração de agosto de 2000, dezembro de 2000 e março de 2001 aos débitos dos períodos de apuração de outubro de 2000, setembro de 2001 e outubro de 2001, após a retificação a que se refere o item 1 acima.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

